

PROCESSO Nº: **0800128-40.2014.4.05.8303 - APELAÇÃO**  
APELANTE: **RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO: **RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA**  
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

## **RELATÓRIO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Cuida-se de apelação interposta por Renato Godoy Inácio de Oliveira, em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido de substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS.

Em suas razões, o apelante pleiteia, em suma, a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS. Para tanto, alega que TR não reflete a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Com contrarrazões, subiram os autos, os quais me vieram conclusos.

Determinei sua inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

PROCESSO Nº: **0800128-40.2014.4.05.8303 - APELAÇÃO**  
APELANTE: **RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO: **RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA**  
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

## **VOTO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Egrégia Turma.

O Apelante pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS. Para tanto, alega que a TR não reflete a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Analisando os autos, tenho que não assiste razão ao apelante.

De início, cumpre ressaltar que a relação existente entre titulares das contas fundiárias e o FGTS é de natureza institucional.

Dessa forma, não há margem para discussão sobre os critérios de correção previstos em lei específica. A legislação pertinente ao FGTS define qual indexador econômico a ser aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas, não podendo a Caixa, como órgão gestor do fundo, deixar de cumprir o que determina a legislação em vigor.

É válido destacar, ainda, que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Atualmente, a Lei n.º 8.036/1990 disciplina o aludido Fundo, estabelecendo regras de atualização monetária, hipóteses de saques, etc. .

A Taxa Referencial (TR), por expressa disposição legal (art. 13, "caput", da Lei nº 8.036/90 c/c o art. 12, I, da Lei nº

8.177/91), cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, é o único índice a ser utilizado para atualização monetária dos saldos das contas fundiárias de FGTS, sendo inaplicável a incidência do IPCA, INPC ou qualquer outro índice pleiteado.

Assim, a própria legislação de regência do FGTS já define qual indexador econômico será aplicado, não podendo a CEF, como órgão gestor do fundo, deixar de cumprir o que determina a Lei.

A tese encampada na inicial, em relação à necessidade de preservação do valor real dos valores depositados nas contas do Fundo, já mereceu reproche, inclusive, por parte do colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 226.855/RS, cujo Relator foi o Ministro Moreira Alves, no qual ficou assentado o entendimento de que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional; na mesma assentada ficou consignada, também, a inexistência de direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei.

Destaque-se, ainda, que a legislação sobre a matéria não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Nesse sentido, o STF (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 4/8/1995), por ocasião do julgamento das ADIs nºs 493, 768 e 959, não declarou a inconstitucionalidade da taxa referencial, assinalando, apenas, a impossibilidade de utilização desse índice como indexador em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Da mesma forma, aquela Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 12, do artigo 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009 (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julg. em 7.3.2013, DJE: 20.3.2013), não retirou a TR do ordenamento jurídico, decidindo, apenas, que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de ofensa ao primado da coisa julgada (art. 35, XXXVI, CF/88), o que não é o caso dos autos.

Colhi julgados desta Corte de mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. CEF. FGTS. PEDIDO PARA MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA.*

*1. A sentença apelada julgou improcedente o pedido exordial que objetivava a condenação da CEF na obrigação de pagar as diferenças de FGTS em razão da aplicação de correção monetária pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionários, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999.*

*2. "O STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS no referido RE 226.855-RS, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei."*

*3. Recurso improvido.*

*(PROCESSO: 08033669420144058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/07/2016, PUBLICAÇÃO: )*

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TR. LEI 8.036/90, ART. 13. SÚMULA 459, DO STJ.*

*O critério de correção monetária a incidir sobre as contas vinculadas do FGTS restou expressamente previsto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, qual seja, a TR, já tendo sido, inclusive, objeto da Súmula 459, do STJ, confirmando a sua aplicação; Os valores destinados ao FGTS não tem natureza de aplicação financeira, configurando direito social individual, afetado a uma finalidade coletiva, não estando sujeito ao índice que eventualmente reflita a melhor vantagem*

*econômica;Apelação desprovida.*

(PROCESSO: 08008397220144058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/08/2016, PUBLICAÇÃO: )

Resta claro, diante disso, que a sentença deve ser mantida na integralidade.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

**PROCESSO Nº: 0800128-40.2014.4.05.8303 - APELAÇÃO**

**APELANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA**

**APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.**

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS.

2. A Taxa Referencial (TR), por expressa disposição legal (art. 13, "caput", da Lei nº 8.036/90, c/c o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91), cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, é o único índice a ser utilizado para atualização monetária dos saldos das contas fundiárias de FGTS, sendo inaplicável o IPCA, o INPC ou qualquer outro índice pleiteado.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no julgamento do RE 226.855-RS, entendeu que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional, e não, contratual, não havendo direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas àqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei.

4. Apelação improvida.

**PROCESSO Nº: 0800128-40.2014.4.05.8303 - APELAÇÃO**

**APELANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA**

**APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

## **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.